

PARECER N° , DE 2016

SF/16144.66744-99

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, para dispor sobre providências necessárias em investigações policiais de delitos informáticos.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 486, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que trata das providências necessárias em investigações policiais de delitos informáticos.

A proposição visa acrescentar os parágrafos 1º a 3º ao art. 4º da Lei nº 12.735, de 2012, criando obrigações em relação aos provedores dos serviços de acesso e conteúdo de Internet nos casos de crimes cometidos por intermédio da rede mundial de computadores.

Na Justificação, o autor argumenta que é necessário oferecer, a quem tenha sido ofendido por sítios da Internet, mecanismos céleres destinados à remoção do conteúdo. Defende que a obrigação de guarda dos registros de acesso de usuários é necessária para garantir uma internet livre e segura, pois somente com a viabilização de investigação de delitos cometidos na rede mundial pode o estado proporcionar ao cidadão um ambiente virtual seguro. Igualmente, sustenta que é necessário que tais formas de requisição estejam disponíveis às autoridades policiais em razão desses serem os primeiros a atuar na repressão destes delitos.



SF/16144.66744-99

Encaminhado primeiramente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT, entendeu-se que o PLS nº 486, de 2013, deveria ser declarado prejudicado em virtude da promulgação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

A matéria ainda não foi objeto de emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos seus limites formais e materiais. Não identificamos vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade no projeto.

No mérito, entendemos que, embora a CCT tenha declarado a matéria prejudicada, em razão da votação do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, que veio a se converter na Lei nº 12.965, de 2014 (Lei do Marco Civil da Internet), a solução deve ser pela rejeição do Projeto e não por sua prejudicialidade.

Com efeito, não há que se falar tecnicamente em prejudicialidade, pois estamos em sessão legislativa diversa daquela em que foi votada a Lei nº 12.965, de 2014.

É sabido que o Regimento Interno do Senado Federal é omissivo quanto ao prazo para a declaração de prejudicialidade das proposições, todavia, cremos ser adequado aplicar, por analogia, o prazo previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) que aduz: “*Art. 163. Consideram-se prejudicados: I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;(...)*”.

No mais, caso não se entenda adequado o prazo oferecido pelo RICD, a declaração de prejudicialidade do PLS nº 486, de 2013, também encontraria obstáculo no princípio da unicidade da legislatura. Considerando que o Marco Civil da Internet foi deliberado na legislatura passada, não seria possível declarar a prejudicialidade de proposição semelhante na atual legislatura.


SF/16144.66744-99

Esclarecida a ausência de prejudicialidade, opinamos, contudo, que a proposição deva ser rejeitada no mérito.

Entendemos, como previsto na Lei nº 12.965, de 2014, que a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção dos registros de dados cadastrais é imprescindível para assegurar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, razão pela qual não deve a autoridade policial solicitá-los diretamente ou impor, por sua própria iniciativa, a retirada do conteúdo.

Igualmente, o prazo de armazenamento de tais registros pelos provedores dos serviços de acesso e conteúdo foi disciplinado de forma razoável e adequada pela legislação citada: 1(um) ano para os registros de conexão (art. 13, Lei nº 12.965, de 2014) e 6 (seis) meses para os registros de acesso a aplicações de internet (art. 15, Lei nº 12.965, de 2014).

Portanto, os 180 (cento e oitenta) dias de armazenamento dos registros pelo provedor de aplicações de internet, sugeridos pelo presente Projeto, não inovariam verdadeiramente a ordem jurídica, revelando-se a alteração desnecessária.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator